



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.514, DE 2021**

**(Do Sr. José Nelto)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-421/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

**Art. 2º** O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – CPP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deverá fundamentadamente:

I - .....

II - .....

III – Revogado.

IV – Revogado.

.....(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A previsão de realização de audiência de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal – CPP pela Lei nº 13.964, de 2019, ocasião em que passou a ser de observância obrigatória pela autoridade judiciária.

Como se sabe, a audiência de custódia trata da apresentação do preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas previstas no art. 310, do CPP, a saber: relaxamento da prisão, a concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Também como decorrência da citada alteração legislativa, restou positivado que a não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido - de 24 horas a contar da prisão – sem motivação idônea ensejará na responsabilização da autoridade que lhe deu causa, bem como importará no automático relaxamento daquela segregação, nos termos do que atualmente dispõem os parágrafos 3º e 4º do citado artigo 310 do CPP.

Na nossa compreensão, o referido instrumento de apresentação imediata, perante autoridade judiciária, da pessoa submetida à restrição de liberdade, tem se revelado prejudicial à sociedade, na medida em que impõe sensação de impunidade.

Em nosso Estado Democrático de Direito, a lei penal adjetiva precisa servir como instrumento apto a desmotivar condutas ilícitas, de modo que o cidadão de bem só estará juridicamente seguro se puder confiar na proteção do Estado em relação aos demais cidadão.

Ocorre que, desde a implementação das audiências de custódia no Brasil, a insatisfação social em razão de possível elevação do número de libertações de presos se elevou, evidenciando grave efeito colateral provocado pela referida alteração legislativa. Inclusive, é comum identificar narrativas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215916660500>



LexEdit  
\* C D 2 1 5 9 1 6 6 6 0 5 0 0 \*

policiais com críticas às audiências de custódia, “a gente prende, a audiência de custódia solta”<sup>1</sup>.

Relativamente à legalidade da modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de sua regularidade. Contudo, não é sob esse viés que buscamos revogá-la, mas sim por sua perspectiva social.

Isto porque, o principal objetivo da implementação da audiência de custódia decorre da necessidade de uma rápida apuração, pela autoridade judiciária, acerca da legalidade ou não daquela segregação, o que é relevante e deve ser considerado em homenagem aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Entretanto, compreendemos que a aferição poderá seguir sendo realizada pelo magistrado, independentemente da realização de audiência de apresentação.

Em outras palavras, nossa proposta pretende manter a obrigatoriedade de averiguação pelo Juízo acerca da legalidade e necessidade de manutenção da prisão ocorrida, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da segregação. Todavia, o fará sem que para tanto seja necessária a apresentação pessoal do preso em audiência.

Ora, eventuais excessos da prisão noticiada seguirão sob análise de ofício a ser feita pelo Poder Judiciário, o que também poderá ocorrer, inclusive, mediante provocação do interessado, de seu representante ou mesmo do Ministério Público, de modo que a não realização da solenidade não trará prejuízos a qualquer direito do preso.

De outro lado, é certo que a manutenção da realização obrigatória de audiência de custódia, tal qual hoje é positivado, importará em mais um mecanismo de prejuízo à necessária celeridade dos atos processuais, bem como resultará no aumento da percepção de impunidade perante à sociedade, o que não podemos admitir.

---

<sup>1</sup> <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-gente-prende-a-audiencia-de-custodia-solta-narrativas-policiais-sobre-as-audiencias-de-custodia-e-a-crenca-na-prisao/>



Portanto, a nossa compreensão é no sentido de que a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, sob pena da imediata liberação do preso e responsabilização da autoridade pela sua não implementação, acaba por dar maior destaque à impunidade sobre a justiça, a lei e a ordem.

Deste modo, defendemos o fim da imposição de realização de audiência de custódia, o que poderá ser feito mediante ampla discussão e o aprimoramento desta proposta, pelo que conto com o valioso apoio dos nobres pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215916660500>



LexEdit  
\* C D 2 1 5 9 1 6 6 6 0 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX**  
**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

---

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a

liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

### CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

.....

.....

## **LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÙBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25. ....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pùblica, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art. 83. ....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

**FIM DO DOCUMENTO**